ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.915350/2009-61
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.915350/2009-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.257 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	4 de fevereiro de 2015
Matéria	Compensação
Recorrente	USINA TERMICA IPATINGA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subseqüente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. Instância, para analisar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

COPIA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Belo Horizonte/MG:

> O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n° rastreamento 831642077 emitido eletronicamente em 20/04/2009 (fl. 17), referente ao PER/DCOMP n°36962.08559.291206.1.3.04-4327 (doc. de fls. 18/24).
>
> A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 31/01/2005 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 23).
>
> Das análises processada foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.
>
> Como enquadramento legal citou-se: arts. 165-e 170, da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
>
> Cientificado do Despacho Decisório em 29 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 50, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fls. 01/06, protocolada em 29 de maio de 2009, argumentando que:
>
> - apurou a estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2004, no montante de R$ 21.276,76, em 31/01/2005 efetuou o recolhimento por meio de DARF e entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF correspondente, referente ao 4° trimestre de 2004.
>
> - constatou erro na base de cálculo da contribuição, não apurando montante a pagar a título de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro de 2004, o que gerou o recolhimento a maior de R$ 21.276,76.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- destaca que os valores apurados estão de acordo com a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2005, ano-calendário 2004.

- em decorrência da não homologação da presente Declaração de Compensação, está sendo exigido o principal do tributo não compensado, além de multa e juros.

- em razão de erro na apuração da CSLL de estimativa mensal referente ao mês de dezembro de 2004 foi recolhido a maior o valor de R$ 21.276,76, que se transformou em crédito tributário passível de compensação via PER/DCOMP.

- em 19/05/2009, retificou a DCTF do 4° trimestre de 2004, demonstrando que não houve apuração de CSLL para o período de dezembro de 2004.

- ocorreu no caso mero desencontro de informações e a possível não análise por parte da autoridade fiscal dos dados apresentados na DIPJ 2005.

- demonstrada a existência do crédito originário de pagamento indevido, requer a reforma do Despacho Decisório para que sejam homologadas as compensações realizadas com base nesse crédito, afastando-se a exigência do tributo, objeto de compensação realizada no PER/DCOMP n º 36962.08559.291206.1.3.04-4327 (doc. de fls. 18/24).

- por fim, caso se mantenha a decisão de não homologar a compensação em discussão requer seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentadas, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 168 do (Código Tributário Nacional - Lei n°5.172, de 25 de outubro de 1966).

- se o Despacho Decisório não for reformado, considera resguardado seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação por força do art. 169 do CTN.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório n° 831642077 homologando a compensação pleiteada.

Requer, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No voto proferido a Turma Julgadora de 1ª. Instância consignou, quanto ao mérito, que haveria vedação, prevista no art. 10 da IN SRF n º 460, de 2004, para utilização em compensações, como direito creditório, de recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL, e que tais recolhimentos somente poderiam ser aproveitados como dedução ou na composição do saldo negativo do respectivo período de apuração anual.

Cientificada da decisão, em 29/09/2011 (AR e-fl. 116), apresentou a interessada, em 31/10/2011, recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que a vedação contida na IN SRF n º 460, de 2004, reproduzida na IN SRF n º 600, de 2005, é ilegal e que a jurisprudência administrativa e judicial já superaram a questão da possibilidade de utilização de recolhimentos por estimativa como indébitos tributários em declarações de compensação. Observou, ainda, que a IN SRF n º 900, de 2008, também superou a questão, ao suprimir a vedação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Requer, assim, o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento a maior de estimativa de CSLL para utilização nas compensações declaradas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que a Turma Julgadora de 1ª. instância indeferiu o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

> ***Súmula CARF n º 84.*** *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2004, indevidamente.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a Turma Julgadora de 1ª. instância, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade julgadora da DRJ centrou sua decisão na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela Turma Julgadora de 1ª. instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Turma Julgadora de 1ª. instância, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA